

Art. 9º No prazo de até 03 (três) dias, o Presidente da Comissão de Sindicância encaminhará citação para o Representante Legal e para o Enfermeiro Responsável da Instituição, acompanhada, obrigatoriamente, da Decisão do Plenário, do Parecer do Relator e do Relatório de Fiscalização que lhe deu origem, cientificando que poderá ser apresentada defesa no prazo de até 05 (cinco) dias, em obediência ao princípio do contraditório.

§1º Decorridos os prazos da notificação e da defesa, a Comissão Sindicante deverá realizar avaliação in loco, podendo, para tal, requisitar apoio da fiscalização do Regional, e elaborar relatório em até 05 (cinco) dias, concluindo ou não pela indicação da interdição ética, retornando os autos para o Presidente do Coren.

§2º O Presidente do Regional deverá submeter o relatório da comissão sindicante a julgamento do Plenário do Coren, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§3º Decidindo pela não Interdição, o processo será arquivado pelo Plenário do Conselho, remetendo cópia da decisão ao Departamento de Fiscalização para prosseguimento ao trâmite de rotina de acompanhamento do PAD de fiscalização da Instituição.

DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 10 Decretada a Interdição Ética pelo Plenário, em até 03 (três) dias deverá ser publicada a Decisão na imprensa oficial e outros meios, e lavrado o Termo de Interdição Ética, que deverá ser exposto na Instituição em local visível, por membro do Plenário e quem mais for designado pelo Presidente para o ato, devendo ser funcionário do Regional.

§1º O Termo de Interdição Ética deverá conter o número da Decisão, a(s) inconformidade(s) e as condições para desinterdição.

§2º A interdição ética terá início quando da citação do enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e/ou do representante legal da instituição, os quais se incumbirão de comunicar a todos os profissionais de enfermagem da interdição ética.

§3º A Instituição deverá garantir, pelos profissionais de enfermagem do serviço, a continuidade da assistência aos pacientes admitidos até a data da interdição, em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO

Art. 11 A Interdição Ética poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, ad referendum do Plenário do Conselho Regional, através de Pedido de Desinterdição.

§1º Quando a abrangência da interdição atingir mais de um setor/unidade da instituição, poderá ser solicitada a desinterdição ética setorial, que será efetivada pelo Ato de Desinterdição.

§2º O requerimento para desinterdição deverá ser assinado pelo enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e pelo representante legal da Instituição.

§3º No requerimento, terá que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivo de imagem, de que não perdura risco ou dano extremo irreparável ou de difícil reparação à segurança ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem.

§4º Deverá ser designada a mesma Comissão de Sindicância para verificar in loco se as irregularidades foram sanadas total ou parcial.

§5º Caso tenha sido constatado que o profissional de enfermagem que requereu a desinterdição tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder a processo ético.

Art. 12 Protocolado o Pedido de Desinterdição no Conselho Regional, o Presidente deverá de imediato determinar à Comissão de Sindicância que, em até 03 (três) dias, apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição ética e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação ad referendum do Plenário do Regional.

§1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição ética deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e o Representante Legal da Instituição, com cópia ao Departamento de Fiscalização para acompanhamento.

§2º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição Ética, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à Instituição, em até 03 (três) dias, alertando quanto à possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da ciência.

§3º A decisão ad referendum do Presidente deverá ser submetida à homologação do Plenário do Regional.

DO RECURSO AO COFEN

Art. 13 Protocolado o recurso, o Presidente do Conselho Regional remeterá ao órgão de segunda instância para julgamento, acompanhado da cópia integral do processo, em até 03 (três) dias.

Art. 14 Recebido o processo pela Secretaria do Conselho Federal de Enfermagem, os autos serão encaminhados ao seu Presidente que, no prazo de 03 (três) dias, designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir seu parecer.

Art. 15 Com a entrega do parecer, o Presidente do Cofen designará o dia para o julgamento, intimando as partes e notificando seus procuradores, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 16 Aberta a sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentará parecer sem emissão de voto, sendo a seguir dada a palavra, sucessivamente, por 15 (quinze) minutos, ao recorrente e ao representante do Conselho Regional, após o que o Conselheiro emitirá seu voto.

Art. 17 Encerrado o julgamento, o Presidente do Cofen anunciará a decisão, a qual será lavrada na forma de acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo conter, no que couber, os mesmos elementos do § 2º, do artigo 6º.

Art. 18 Lavrado e publicado o Acórdão, será o processo devolvido ao Conselho de origem para execução do Acórdão e respectiva divulgação da decisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A qualquer tempo, poderá ser elaborado Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição ética, após homologação do Plenário do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem.

Art. 20 Os prazos previstos nesta Resolução serão contados como dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do Regional.

Art. 21 Os casos omissos serão solucionados pelo COFEN.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.202, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Altera as Resoluções CFMV nº 856, de 2007, e 723, de 2002.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando as discussões e deliberações ocorridas durante a 308ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 23 a 25 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º O artigo 33 da Resolução CFMV nº 856 (publicada no DOU de 1º/8/2007, S.1, p.69/71) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Plenário do CFMV realizará 12 Sessões Ordinárias ao ano, cujo calendário será proposto na primeira Sessão Ordinária de cada exercício".

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Resolução CFMV nº 723 (publicada no DOU de 13/11/2002, S.1, p.100) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto, na 1ª Sessão Plenária Ordinária após a posse dos Conselheiros".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 456, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Espécie - O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe conferem a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CRA-SC aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 521, de 22 de agosto de 2017, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em Sessão Ordinária nº 921, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar a matéria que rege a concessão de Suprimento de Fundo Fixo do CRA-SC na sua Sede e nas suas Seccionais; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Concessão e Prestação de Contas de Suprimento de Fundo Fixo: Como conceder, aplicar e prestar contas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADM. EVANDRO FORTUNATO LINHARES
Presidente do Conselho
CRA-SC - Nº 12.323

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 457, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Espécie - O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA-SC, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, Resolução Normativa CFA Nº 393, de 06 de dezembro de 2010, e Regimento Interno do CRA-SC;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma planilha de Honorários Profissionais, como piso mínimo, para o Administrador e demais profissionais vinculados ao Conselho;

CONSIDERANDO que o Honorário é livre para cada profissional dependendo de sua experiência, atividade e dos serviços prestados, devendo, no entanto, ser atendida a planilha como parâmetro para evitar-se o aviltamento entre os próprios profissionais;

CONSIDERANDO a RN CFA 487, de 30 de setembro de 2016, que versa sobre a matéria;

CONSIDERANDO o parágrafo único, do Art. 4º, da RN CRA 433, de 25 de novembro de 2016, que versa sobre a atualização anual do valor da Unidade de Referência (UR), bem como, da Hota Técnica (HT);

CONSIDERANDO ainda, a decisão do Plenário na sessão ordinária nº 924, realizada no dia 22 de janeiro de 2018. Resolve:

Art. 1º O valor da Unidade de Referência (UR), para fins do cálculo da Hora Técnica (HT) fica definido em R\$ 2.946,80 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Parágrafo Único - O valor da Unidade de Referência (UR) será atualizado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revoga-se o Art. 4º da Resolução Normativa CRA-SC Nº 433, de 25 de novembro de 2016.

EVANDRO FORTUNATO LINHARES
Presidente do Conselho
CRA-SC - Nº 12.323

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Referenda a Posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Plenário do Coren-MG, eleitos para Gestão compreendida entre 01/01/2018 a 31/12/2020 e o resultado das eleições internas para os cargos da Diretoria, Comitê Interno Permanente de Controle Interno, Delegado Regional e seu Suplente.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COREN-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos artigos 13 e 15, inciso XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de junho de 1973;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa n. 95/2017 aprovada ad referendum do Plenário do Coren/MG;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 523, de 29 de setembro de 2016, que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, do art. 20; inciso I do artigo 21, no inciso XXX do artigo 23, todos do Regimento Interno do Coren-MG, aprovado pela Deliberação 89/2012, homologado pela Decisão Cofen 28/2013;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 298/2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2017, decide:

Art. 1º Referendar na 1ª Reunião Ordinária do Plenário a Posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Plenário do Coren-MG, eleitos para administrar a Autarquia no período de 01/01/2018 a 31/12/2020 e o resultado das eleições internas para os cargos da Diretoria, Comitê Interno Permanente de Controle Interno, Delegado Regional e seu Suplente.

Art. 2º - Foram eleitos e empossados como Conselheiros Efetivos os seguintes profissionais: Carla Prado Silva, Coren-MG 148967-ENF; Christiane Mendes Viana, Coren-MG 105251-ENF; Érico Barbosa Pereira, Coren-MG 307838-ENF; Fernanda Fagundes Azevedo Sindaux, Coren-MG 283246-ENF; Gustavo Adolfo Arantes, Coren-MG 196437-ENF; Jarbas Vieira de Oliveira, Coren-MG 241485-ENF; Karina Porfirio Coelho, Coren-MG 269402-ENF; Lisandra Caixeta de Aquino, Coren-MG 118636-ENF; Lucielena Maria de Sousa Garcia Soares, Coren-MG 092132-ENF; Elânia dos Santos Pereira, Coren-MG 275213-AE; Ernandes Rodrigues Moraes, Coren-MG 631487-TE; Iranice dos Santos, Coren-MG 488959-TE; Maria Eudes Vieira, Coren-MG 151020-AE; Vanda Lúcia Martins, Coren-MG 85215R-AE e Vânia da Conceição Castro Gonçalves Ferreira, Coren-MG 78447-AE.

Art. 3º - Foram eleitos e empossados como Conselheiros Suplentes, os seguintes profissionais: Alan Almeida Rocha, Coren-MG 238175-ENF; Claudio Luis de Souza Santos, Coren-MG 257865-ENF; Elcio Aparecido da Silva, Coren-MG 204779-ENF; Gilson Donizetti dos Santos, Coren-MG 441366-ENF; Jaime Bernardes Buenos Junior, Coren-MG 176179-ENF; Kássia Juvenio, Coren-MG 203308-ENF; Luciana de Oliveira Bianchini, Coren-MG 068508-ENF; Mateus Oliveira Marcelino, Coren-MG 156218-ENF; Simone Cruz Melo, Coren-MG 268002-ENF; Elônio Stefaneli Gomes, Coren-MG 90985-TE; Enoch Dias Pereira, Coren-MG 479990-TE; Linda de Souza Leite Miranda Lima, Coren-MG 394596-TE; Maria Magaly Cândido, Coren-MG 11762-TE; Valdecir Aparecido Luiz, Coren-MG 199273-TE e Valéria Aparecida dos Santos Rodrigues, Coren-MG.

Art. 4º - Fica a Diretoria do Coren/MG constituída pelos seguintes Conselheiros eleitos: Carla Prado Silva, Coren-MG 148967-ENF, como Presidente, Lisandra Caixeta de Aquino, Coren-MG 118636-ENF como Vice-Presidente, Érico Barbosa Pereira, Coren-MG 307838-ENF, como Primeiro Secretário, Gustavo Adolfo Arantes, Coren-MG 196437-ENF, como Segundo Secretário, Vânia da Conceição Castro Gonçalves Ferreira, Coren-MG 78447-AE, como Primeira Tesoureira e Vanda Lúcia Martins, Coren-MG 85215-AE-R, como Segunda Tesoureira.